

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) RESPONSÁVEL PELO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
PREGÃO ELETRÔNICO EDITAL Nº 003/2026 – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO DO
ESTADO/RS – CI/CENTRO**

A empresa DELLAMED S.A. com sua sede na Rua Jornalista Rui Ademar Rodrigues, 98, São Domingos – Navegantes, vem respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar:

DAS RAZÕES DO RECURSO

Em face da decisão que declarou desclassificada a empresa DELLAMED S.A., CNPJ nº 11.666.105/0003-62, no lote 454 - TERMÔMETRO CLÍNICO DIGITAL do procedimento licitatório Nº PE 003/2026, que tem por objeto O REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS AMBULATORIAIS.

I – DA TEMPESTIVIDADE:

1. Nos termos do subitem 8.4.1 do Edital, a manifestação da intenção de recorrer foi realizada em campo próprio do sistema na sessão pública, sendo o presente recurso protocolado dentro do prazo legal de 03 (três) dias úteis. Portanto, o recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

II – DOS FATOS:

2. A Recorrente apresentou proposta para o fornecimento de 3.087 termômetros clínicos - item nº 454, pelo valor unitário de R\$ 7,50, totalizando R\$ 23.152,50.

3. Quando convocada para a fase de habilitação, apresentou os balanços patrimoniais completos dos exercícios de **2023, 2024 e 2025**, acompanhados das demonstrações contábeis, termos de abertura e encerramento, assinaturas do representante legal e do profissional contábil, índices financeiros e demais documentos pertinentes.

4. Apesar disso, foi inabilitada exclusivamente porque, por mera falha operacional no envio dos arquivos, não anexou o respectivo recibo de entrega da ECD/SPED, nos seguintes termos:

“A participante apresentou o documento exigido para o item 7.1.4, letra “c” incompleto, ou seja, sem o comprovante/recibo de envio do ano de 2024.”

5. O recibo, entretanto, já existia antes da abertura da sessão pública. Para demonstrar essa circunstância, a Recorrente apresenta, juntamente com este recurso, o respectivo comprovante, **no qual consta que a transmissão ocorreu em 09/06/2025 - mais de 1 (um) ano antes da abertura do Certame (anexo 1):**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – Sped

Versão: 10.3.3

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

NIRE 43300065995	CNPJ 11.666.105/0001-09	
NOME EMPRESARIAL Dellamed S.A		

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL Livro Diário (Completo - sem escrituração Auxiliar)	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO 01/01/2024 a 31/12/2024
NATUREZA DO LIVRO 17	NÚMERO DO LIVRO 17
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH) 8A.09.08.8D.BB.D7.52.29.55.A0.C2.8A.BC.D3.41.16.DB.DA.98.CB	
ARQUIVOS SUBSTITUÍDOS (HASH)	

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTES CERTIFICADOS DIGITAIS:					
QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Contador	34461639053	PEDRO CLENIO PEREIRA DE FREITAS:34461639053	7280365537757000599	02/06/2025 a 02/06/2026	Não
Pessoa Jurídica (e-CNPJ ou e-PJ)	11666105000109	DELLAMED S A:11666105000109	7319625275151486139	25/11/2024 a 25/11/2025	Sim

NÚMERO DO RECIBO:

8A.09.08.8D.BB.D7.52.29.55.A0.C2.8A.
BC.D3.41.16.DB.DA.98.CB-0

Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO

em 09/06/2025 às 11:30:20

BF.F8.0A.CF.EC.8C.2F.50
3A.46.B2.96.FF.55.ED.DD

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.

6. Não se pretende, portanto, constituir posteriormente uma condição de habilitação inexistente, mas apenas comprovar formalmente um fato já existente na data da apresentação da proposta.

III. DO MÉRITO RECURSAL:

III.1. DO ATENDIMENTO MATERIAL À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA:

7. A exigência dos balanços patrimoniais e das demonstrações contábeis tem como finalidade verificar se a licitante possui capacidade econômico-financeira para executar o objeto da contratação. Essa finalidade foi plenamente atendida pela Recorrente.
8. Foram apresentados os balanços completos dos exercícios de 2023, 2024 e 2025, acompanhados de demonstrações contábeis, termos de abertura e encerramento, assinaturas do representante



legal e do contador, índices financeiros e demais elementos necessários à análise de sua situação patrimonial.

9. Não foi identificada qualquer inconsistência nos balanços, insuficiência nos índices ou incapacidade financeira da empresa. A única falha apontada foi a ausência do recibo que demonstra a transmissão da escrituração ao SPED.
10. O recibo não altera os dados contábeis, os índices financeiros, o capital social ou a capacidade de execução da empresa. Apenas comprova que a escrituração apresentada foi transmitida, fato ocorrido antes da abertura do certame.
11. A solidez e a regularidade da Recorrente também são corroboradas pelas certidões negativas apresentadas e, a título complementar, pelo Selo Sintonia A+ da Receita Federal, classificação máxima atribuída pelo programa de conformidade tributária.
12. Embora esses elementos não substituam formalmente o recibo, demonstram que a finalidade material da exigência foi atendida e que não havia qualquer dúvida concreta quanto à capacidade econômico-financeira da empresa.

III.2. DO PODER-DEVER DE DILIGÊNCIA E DO FORMALISMO EXCESSIVO:

13. A prerrogativa de realizar diligência para comprovação de condição preexistente não é uma mera faculdade à Administração, mas um poder-dever instrumental ao princípio da eficiência e à busca da proposta mais vantajosa.

14. Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, após a entrega dos documentos de habilitação não é permitida a substituição ou apresentação de novos documentos, **salvo em diligência destinada à complementação de informações preexistentes à época da abertura do certame.**

15. **É precisamente essa a situação dos autos**, inclusive reconhecida na própria decisão de inabilitação, que **expressamente menciona que o documento foi apresentado de forma 'incompleta'**.

16. Fato é que a transmissão da ECD já havia ocorrido muito antes da sessão pública. A apresentação posterior do recibo não cria uma condição nova, não modifica os balanços apresentados e não permite que a Recorrente passe a cumprir posteriormente uma exigência antes desatendida. **Trata-se apenas da complementação documental de um fato preexistente.**

17. O próprio edital admite essa providência ao prever:

- no item 7.7, a solicitação de esclarecimentos sobre os documentos apresentados;
- nos itens 16.3 e 16.4, a realização de diligências e a apresentação de esclarecimentos adicionais;
- no item 16.5, que exigências formais não essenciais não devem afastar o licitante quando for possível aferir sua qualificação.

18. Diante dos balanços completos, demonstrações contábeis, termos de abertura e encerramento, assinaturas e demais documentos apresentados, a Administração possuía elementos suficientes para verificar que não estava diante da ausência de qualificação econômico-financeira, mas de mera omissão de um comprovante.



19. Nesse contexto, a realização de diligência não representa favorecimento ou violação à isonomia. Seria apenas a aplicação do mecanismo legalmente previsto para esclarecer e sanar uma falha formal relativa a uma condição já existente.

20. Portanto, a inabilitação imediata, sem prévia diligência, privilegiou a forma em detrimento da realidade material, contrariando os princípios da razoabilidade, da competitividade, do formalismo moderado e da busca pela proposta mais vantajosa.

21. Não se pretende afastar a exigência editalícia, mas permitir que ela seja efetivamente comprovada por meio de documento que já existia e poderia ter sido prontamente solicitado pela Administração.

22. A omissão em realizar diligência neste caso constitui irregularidade, conforme jurisprudência pacífica do TCU.

[...] ante a ausência de juntada da certidão negativa de falência [...] sem que houvesse, contudo, a realização das diligências permitidas no art. 64 da Lei 14.133/2021, o que contraria a jurisprudência desta Corte de Contas [...] além dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa. (Tribunal de Contas da União — REPRESENTAÇÃO (REPR) 4762025 — Publicado em 2025)

23. A doutrina dominante é uníssona neste sentido, conforme leciona Rodrigo da Fonseca Chauvet na obra “Novidades e Desafios da Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei Nº 14.133/2021 - 2ª Ed. - 2025”:

“Apesar de o referido dispositivo prever o instituto como uma faculdade do gestor público, é pacífico o entendimento do Tribunal de Contas da União TCU no sentido de que a realização de diligências não se configura como uma mera discricionariedade e sim como um verdadeiro dever da Administração Pública, nas hipóteses em que tal ato se mostre aplicável e necessário.”

24. Com a máxima vênua, mas o pregoeiro não deve ter uma postura passiva. Ao se deparar com a situação dos autos, seu dever é realizar diligências para permitir que a licitante corrija o mero equívoco operacional. A recusa em fazer isso deve ser vista como formalismo excessivo, conforme entendimento consolidado também no TRF-4:

“A jurisprudência desta Corte, acolhendo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, igualmente afasta o formalismo excessivo na realização do certame, razão pela qual pequenos ajustes e esclarecimentos na proposta apresentada não inviabilizam a contratação.” (TRF-4 — AG 50018501520244040000 RS — Publicado em 19/06/2024)

25. Ignorar esse dever, optando pela via mais fácil da inabilitação, não só prejudica a licitante, mas principalmente a própria Administração, como se verá a seguir.

III.3. DA VIOLAÇÃO AO INTERESSE PÚBLICO: PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA:

26. O objetivo principal de toda licitação é assegurar a **seleção da proposta mais vantajosa** para a Administração (art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021).



27. A atual arrematante ofertou o valor unitário de R\$ 8,90, enquanto a Recorrente apresentou o valor de R\$ 7,50 por unidade. Considerando o quantitativo de 3.087 unidades, a contratação da atual arrematante custará R\$ 27.474,30, contra R\$ 23.152,50 da proposta da Recorrente. A manutenção da inabilitação, portanto, ocasionará um gasto adicional de R\$ 4.321,80 aos cofres públicos, tornando a contratação aproximadamente 18,67% mais onerosa.

28. Evidentemente, o menor preço não dispensa o atendimento das condições de habilitação. No presente caso, porém, a capacidade econômico-financeira foi materialmente comprovada, sendo a inabilitação decorrente apenas da ausência de um recibo preexistente e passível de apresentação mediante diligência.

29. A manutenção da decisão implicará, portanto, dispêndio adicional de R\$ 4.321,80 sem qualquer benefício correspondente à Administração, em desconformidade com o objetivo previsto no art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, de seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso.

30. Sacrificar a economicidade e a eficiência em prol de um rigor formal excessivo e sanável é ato que atenta contra a própria essência da licitação pública. O TCU é claro ao rechaçar tal prática.

31. A conduta da Administração de inabilitar a recorrente por uma falha sanável, gerando um custo adicional significativo para o erário, é desproporcional, irrazoável e, portanto, ilegal.

IV – CONCLUSÃO E PEDIDO:

32. Ante o exposto, a recorrida requer:

- a) O **conhecimento e o provimento** do presente Recurso Administrativo, por ser tempestivo e por veicular matéria de fato e de direito pertinente;
- b) A **reforma integral da r. decisão** que inabilitou a empresa DELLAMED S.A. no item nº 454;
- c) A declaração de **habilitação da Recorrente** no certame, uma vez demonstrado o cumprimento dos requisitos e sanado o vício meramente formal
- d) Subsidiariamente, caso não seja o entendimento de Vossa Senhoria, requer-se que seja determinada a realização de **diligência**, com base no art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021, para que a recorrente possa formalmente juntar o recibo faltante, comprovando sua condição de habilitação preexistente, o qual inclusive se encontra anexado no presente Recurso;
- e) O regular prosseguimento do feito, com a consequente **adjudicação do objeto à recorrente**, por ter ofertado a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Termos em que pede deferimento.

NAVEGANTES, 24 DE JULHO DE 2026

CARLOS ALESSANDRO DALLAGNO
DIRETOR COMERCIAL
RG: 905.616.488-3
CPF: 819.853.200.53



RECURSO - CI.CENTRO.pdf

Documento número #a0555d0b-4029-4088-81b8-e32152ac1336

Hash do documento original (SHA256): 41e8682cd973100ac4037084f9075baf28ab7cc56f60efe0a2b792f36ecfa770

Assinaturas



Carlos Alessandro Dall Agno

CPF: 819.853.200-53

Assinou em 24 jul 2026 às 10:01:29

Log

- 24 jul 2026, 09:57:46 Operador com email licitacoes@dellamed.com.br na Conta 7ded1fb2-2130-47a4-92ec-25f17f398f09 criou este documento número a0555d0b-4029-4088-81b8-e32152ac1336. Data limite para assinatura do documento: 23 de agosto de 2026 (09:57). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 24 jul 2026, 09:58:03 Operador com email licitacoes@dellamed.com.br na Conta 7ded1fb2-2130-47a4-92ec-25f17f398f09 alterou o processo de assinatura. Data limite para assinatura do documento: 24 de julho de 2026 (14:11).
- 24 jul 2026, 09:58:03 Operador com email licitacoes@dellamed.com.br na Conta 7ded1fb2-2130-47a4-92ec-25f17f398f09 adicionou à Lista de Assinatura: *****5730 para assinar, via WhatsApp.
- Pontos de autenticação: Whatsapp 54991685730; Nome Completo; CPF. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Carlos Alessandro Dall Agno.
- 24 jul 2026, 10:01:29 Carlos Alessandro Dall Agno assinou. Pontos de autenticação: Whatsapp 54991685730. CPF informado: 819.853.200-53. Componente de assinatura versão 1.1484.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 24 jul 2026, 10:01:31 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número a0555d0b-4029-4088-81b8-e32152ac1336.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº a0555d0b-4029-4088-81b8-e32152ac1336, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.